



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971002725200781
Recurso nº 999999
Resolução nº **2301-000.217 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em analisar e decidir o recurso

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 03/10/2007, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 18), a empresa deixou declarar, nas GFIPs, o seguinte: a) os valores pagos mensalmente a título de pró-labore aos conselheiros integrantes do Conselho de Administração e Conselho Fiscal da Cooperativa; b) as remunerações pagas aos seus empregados, a título de alimentação in natura sem inscrição no PAT e previdência complementar, consideradas como parcelas integrantes do salário de contribuição pela fiscalização; c) os valores pagos mensalmente a título de remuneração aos segurados "Contribuintes Individuais"; d) os valores pagos à Cooperativa de Trabalho Médico UNIMED BLUMENAU e e) os valores da aquisição da produção rural de pessoa física, extraído do livro de Registro de Entradas.

A autoridade autuante informa que a notificada confessou, em LDC, as contribuições descritas nas alíneas “a” e “c”, e recolheu, antes do início da ação fiscal, as contribuições relativas à aquisição da produção rural e parcialmente as referentes à Cooperativa de Trabalho Médico, sendo que as demais contribuições e as competências 03/2000, 06/2000 a 08/2001 relativo à alínea “d” foram lançadas por meio da NFLD Debcad Nº 37.060.243-9.

A recorrente apresentou defesa e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, nos termos do Despacho de fls. 236, resultando na Informação Fiscal de Fls 257, por meio da qual a autoridade autuante reconheceu que houve equívoco no cálculo da multa e elaborou nova planilha, retificando a penalidade aplicada.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente se manifestou às fls. 261 e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 07-12.895, da 7ª Turma da DRJ/FNS (fls. 266), julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização e indeferindo o pedido de relevação parcial da multa, ao argumento de que as GFIP entregues pelo sujeito passivo contemplam apenas parcialmente os fatos geradores das contribuições previdenciárias e que, a partir da IN nº 23, a relevação ou a atenuação deve ser aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta, e, tratando-se de GFIP, cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação é considerada como uma ocorrência.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 123), alegando, em apertada síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade do Acórdão recorrido, porque indeferiu o requerimento formulado pela empresa de que fosse determinada a reunião deste processo àquele relativo à NFLD nº 37.060.243-9 para julgamento conjunto.

Argumenta que diversas alegações da Recorrente, como é possível verificar pela simples leitura da sua Defesa, foram comprovados nos documentos anexados à Defesa apresentada contra a NFL 37.060.243-9, e entende que a reunião dos processos também teria a virtude de evitar que decisões contraditórias fossem proferidas.

Registra que, caso os processos não estejam apensados, não há como garantir que eles serão julgados pelos mesmos Órgãos no Conselho de Contribuintes, e tenham decisões uniformes sobre os assuntos.

Ainda em preliminar, alega cerceamento do seu direito de defesa pelo fato de o acórdão recorrido ter deixado de analisar os argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade de diversas questões envolvidas no Auto de Infração, tais como decadência, multa, bem como de outras questões envolvidas na NFLD nº 37.060.243-9, diretamente relacionada ao presente AI, tais como a impossibilidade de exigência de contribuições previdenciárias sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de Cooperativas de Trabalho (UNIMED) e sobre verbas não remuneratórias.

Defende que o Fisco tem a obrigação de analisar a constitucionalidade dos dispositivos legais que aplica, pois só assim terá a certeza de não estar julgando contra a Constituição Federal, e estará respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à negativa de relevação da multa, entende que a decisão de primeira instância contraria o art. 291, §1º, do Decreto nº 3.048/99, que não prevê a necessidade de correção de todas as faltas apontadas pela fiscalização para a sua relevação, não podendo, dessa forma, a Receita Federal, ou o v. Acórdão, impor restrições a esse direito da contribuinte.

Traz a Súmula vinculante nº 08, do STF, para requerer a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN e tenta demonstrar a insubsistência da NFLD Nº 37.060.243-9 e, por consequência, a desnecessidade de informar as contribuições nela lançadas em GFIP's.

Insurge contra o cálculo da multa, entendendo que fora aplicada, na sua apuração, a legislação de forma retroativa, e assevera que seu valor é abusivo e seguramente confiscatório.

Em manifestação posterior, a autuada vem aos autos requerendo que seja observado o disposto o art. 106, inciso II, "c", do CTN, e aplicada a Medida Provisória nº 449/2008, que revogou o art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

VOTO

Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado que a autuada requer, entre outras coisas, que o presente recurso seja apreciado em conjunto com o recurso apresentado em face do acórdão que considerou procedente a NFLD nº 37.060.243-9, por tratarem da mesma matéria.

De fato, verifica-se que o Auto em tela foi lavrado pelo fato de a recorrente não ter declarado, em GFIP, fatos geradores que foram objeto do lançamento acima citado.

Ou seja, a natureza das verbas e contribuições que não foram informadas em GFIP estão sendo discutidas nos autos da NFLD acima apontada.

Entendo que assiste razão à recorrente quando alega que a presente autuação está totalmente relacionada com a notificação de débito, pois existe uma nítida conexão entre a NFLD e o Auto de Infração, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação descumprida, caracterizada por deixar de informar, em GFIP, o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados da recorrente.

O próprio julgador de primeira instância reconhece essa conexão, ao fazer constar, no voto que culminou no Acórdão recorrido, que *“Cabe informar que referidos feitos fiscais foram distribuído para esta Turma de Julgamento, a fim de se evitar julgamentos contraditórios..”*.

Contudo, também afirma a desnecessidade de apensamento dos autos.

No entanto, diferentemente do que ocorre na DRJ, aqui no CARF os processos com matéria correlatas não são distribuídos para o mesmo Relator e nem mesmo para a mesma Câmara de Julgamento.

Assim, como apenas o AI 68 foi distribuído a esta Relatora, não é possível saber, pelo que consta dos autos, se já houve o julgamento definitivo da NFLD que lançou as contribuições previdenciárias cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente AI.

Referida omissão impossibilita que esta autoridade julgadora tenha conhecimento pleno de todos os fatos, dificultando a formação de convicção quanto à regularidade do feito.

Dessa forma, em razão da conexão existente entre os dois documentos de constituição do crédito tributário (AI e NFLD), e considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência da Notificação que lançou as contribuições omissas em GFIP,

entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que o órgão de origem informe, caso a NFLD já tenha sido julgada, o resultado do julgamento, esclarecendo se foram mantidas as contribuições lançadas e, no caso de provimento parcial, quais os levantamentos foram excluídos.

Tais esclarecimentos são necessários para revestir a decisão de plena convicção e imprescindíveis para o julgamento do recurso, pois permite ao julgador aferir efetivamente se existe obrigação inadimplida .

Porém, no caso de **não** ter sido julgado definitivamente o lançamento correlato, entendo que o presente processo deva ficar sobrestado até o trânsito em julgado administrativo da NFLD que lançou as contribuições relativas aos fatos geradores omitidos em GFIP.

E, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

É como voto.